



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385683

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27041

Agravo de Instrumento Processo nº **2105541-17.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Simauro Ribeiro Leite

Agravada: Vicunha Têxtil S/A

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Central – Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Valdir da Silva Queiroz Júnior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de cotas sociais do executado na empresa Helix Jeans Confeções Eireli, no cumprimento de sentença. O agravante alega excesso na penhora, falta de proporcionalidade e inviabilidade da penhora devido à situação econômica da empresa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é tempestivo e se a penhora das cotas sociais foi realizada de forma proporcional e adequada.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi interposto fora do prazo legal de 15 dias, conforme o artigo 1.003, § 5º do CPC, tornando-o manifestadamente intempestivo.

4. Não há comprovação de qualquer causa de interrupção ou suspensão dos prazos que justifique a extemporaneidade do recurso.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento deve ser interposto dentro do prazo legal para ser conhecido. 2. A ausência de comprovação de causas que justifiquem a extemporaneidade impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, § 5º; art. 932, inciso III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado no cumprimento de sentença, face à decisão do MM. Juiz de 1ª Instância de fls. 128 (autos principais) e aqui copiada às fls. 9, que deferiu a penhora de cotas sociais que detenha o executado na empresa Helix Jeans Confeccões Eireli. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos.

Defiro a penhora das cotas sociais de fl. 112 que o executado SIMAURO RIBEIRO LEITE, CPF 287.074.138-31 detenha na empresa HELIX JEANS CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ. 14.394.574/0001-04.

Servirá o presente despacho, por mim assinado digitalmente, como:

(1) termo de penhora para ser averbado junto JUCESP pelo exequente;

(2) ofício a ser encaminhado pelo exequente aos administradores da sociedade referida para que depositem nos autos lucros e dividendos pertencentes aos executados, em face da penhora aqui constituída, até o limite da dívida ora executada.

Comprove o exequente, o protocolo deste ofício em 10 dias.

Para processos digitais a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional (upj6a10cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Tendo em vista que o executado Simauro está devidamente representado nos autos, proceda à intimação do executado da penhora realizada, na pessoa de seu patrono, através da publicação desta decisão, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

I.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** a decisão agravada determinou a penhora de quotas da empresa do agravante, mas sequer indicou o percentual dessa penhora, considerando que as quotas possuem valor de R\$ 90.000,00 e a dívida é de R\$ 39.310,12, de modo que a penhora jamais deveria recair sobre a totalidade das quotas, mas sim de percentual, havendo excesso no ato jurisdicional, pois não se observou a proporcionalidade estabelecida no art. 831; **II)** não é viável a penhora de quotas sociais da empresa que não produz, encontra-se em catástrofe econômica e não possui funcionários, ou seja, haverá movimentação da máquina judiciária sem atingir a finalidade do processo, que é a busca do recebimento do crédito; e **III)** pelo princípio da efetividade e da celeridade, referida penhora, além de excessiva, é medida que vai contra os princípios do CPC, que é o de menor onerosidade ao devedor, além de ser de difícil alienação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada.

É o necessário a relatar.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento, inclusive quanto ao recolhimento do preparo (fls. 16/18).

A decisão impugnada, por seu turno, proferida no cumprimento de sentença pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme o art. 1015, parágrafo único, do CPC.

Contudo, o presente recurso não é passível de ser conhecido, em razão da sua manifesta intempestividade.

Conforme autos originários, a decisão recorrida de fls. 128 proferida em 26/02/2025 e aqui copiada às fls. 9, foi publicado no D.J.E. em 05/03/2025 (cf. certidão de fls. 130 – autos principais) e a teor do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, o prazo para recurso é de 15(quinze) dias, que expirou em 26/03/2025.

A interposição do presente agravo de instrumento ocorreu em 08/04/2025, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ademais, na peça processual do agravo nada consta acerca da tempestividade, tampouco o agravante comprovou qualquer causa de interrupção ou suspensão dos prazos a justificar a extemporaneidade do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, compete ao relator não conhecer do recurso inadmissível, hipótese do caso concreto, visto que, nos termos da fundamentação, é intempestivo.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em razão de sua manifesta intempestividade.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator